Original com Defeito.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 16 — QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1997 — PREÇO: R$ 0,40

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	1327
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1328
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1330
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1333
MINISTÉRIO DA MARINHA	1335
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	1335
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1336
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1338
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	1339
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	1339
MINISTÉRIO DA CULTURA	1340
MINISTÉRIO DO TRABALHO	1343
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1344
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	1347
MINISTÉRIO DA SAÚDE	1348
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	1348
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	1355
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1356
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1357
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	1359
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1362
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1362
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	1363
PODER JUDICIÁRIO	1363
ÍNDICE	1364

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 1997

Aprova o texto do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

O texto acima citado está publicado no DSF de 23/01/97.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 1997

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de ambos os Países, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

O texto acima citado está publicado no DSF de 23/01/97.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 1997

Aprova o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em 11 de agosto de 1992.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em 11 de agosto de 1992.

COMUNICADO IMPORTANTE

Visando regularizar as inadimplências registradas em nosso cadastro, solicitamos aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal o obséquio de contactar, até o dia 31/01/97, a Divisão Financeira pelos telefones (061) 313-9501 e (061) 313-9531 e fax (061) 313-9545.

Informamos que a não regularização implicará na suspensão dos serviços prestados por esta

IMPRENSA NACIONAL.

Original com Defeito.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

O texto acima citado está publicado no DSF de 23/01/97.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 1997

Aprova o texto da Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil em 20 de setembro de 1994.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° É aprovado o texto da Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil em 20 de setembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1997

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

O texto acima citado está publicado no DSF de 23/01/97.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.132, DE 22 DE JANEIRO DE 1997

Promulga o Protocolo Suplementar à Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, de 21/08/80, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega firmaram, em Brasília, em 12 de julho de 1994, o Protocolo Suplementar à Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, de 21 de agosto de 1980;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 28 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial da União nº 41, de 29 de fevereiro de 1996;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor em 27 de dezembro de 1996;

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo Suplementar à Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega, em Brasília, em 12 de julho de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Protocolo Suplementar à Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Assinada em Brasília em 21 de Agosto de 1980

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Reino da Noruega,

Desejando complementar a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada na cidade de Brasília, em 21 de agosto de 1980;

Considerando que, de conformidade com o parágrafo 3 (b) do Protocolo anexo à Convenção, as limitações quanto às alíquotas contidas nas disposições dos parágrafos 2 e 5 do artigo 10, dos parágrafos 2 e 3 do artigo 11, do parágrafo 2 (b) do artigo 12, bem como do parágrafo 4 do artigo 24 da Convenção expiraram no dia 1° de janeiro de 1992, e que foi iniciado o processo de revisão completa da Convenção,

Acordaram que as disposições da Convenção mencionadas acima passarão a ter vigência, com o mesmo conteúdo, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

O presente Protocolo entrará em vigor no 30° (trigésimo) dia após a data da troca de instrumentos de ratificação e produzirá efeitos legais sobre rendimentos obtidos durante os anos fiscais que se iniciarem em data igual ou posterior ao primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que o presente Protocolo entrar em vigor.

O presente Protocolo continuará em vigor por 3 (três) anos, a contar do ano em que produzir efeitos legais pela primeira vez.

Fica entendido que o período compreendido entre 1° de janeiro de 1992 e a data da entrada em vigor do presente Protocolo não está ao abrigo de suas disposições.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, tendo sido devidamente autorizados para tanto pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Protocolo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional IN
SIG Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400. Fax.: (061) 313-9540
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

KÁTIA MARIA MACIEL CASTOR
Editora

Publicações Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R$) Preço página: 0,0093

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
Total assinatura + porte						
Superfície	**175,26**	**66,21**	**162,99**	**196,17**	**385,38**	**165,31**
Aéreo	**267,64**	**111,09**	**260,67**	**288,55**	**553,02**	**262,99**

Preço do centímetro para publicação de matérias 14,78

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Fax.:(061) 313-9610
Horário: das 7h:30 às 19h.